

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 - Complementar

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional	Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 - Complementar	Emenda nº 1 – Comissão de Assuntos Econômicos (Substitutivo)
	Altera os arts. 138 e 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.	Altera o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para incluir o parcelamento do débito entre as ações que acompanham a confissão de dívida de modo a configurar a denúncia espontânea da infração.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.	"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do parcelamento ou do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. ..... (NR)"	“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento, à vista ou parcelado, do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
<b>Parágrafo único.</b> Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.		<b>§ 1º.</b> Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
		§ 2º. No caso de denúncia espontânea acompanhada do parcelamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade fica suspensa até sua extinção pela quitação do débito, podendo ser novamente exigível no caso de inadimplemento das parcelas.” .....(NR).”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 - Complementar

2

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional	Projeto de Lei do Senado nº 399, de 2009 - Complementar	Emenda nº 1 – Comissão de Assuntos Econômicos (Substitutivo)
<p>Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.</p> <p>§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.</p>	